



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Vila Velha, ES, 15 de dezembro de 2017.

MENSAGEM DE VETO Nº 074/2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar as razões da oposição do
VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 3.755/2017.

Atenciosamente,

MAX FREITAS MAURO FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Vila Velha, ES, 15 de dezembro de 2017.

RAZÕES DO VETO

Assunto: Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 3.755/2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Comunicamos a essa egrégia Câmara Municipal nossa decisão de apor VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei acima enunciado que dispõe sobre a obrigatoriedade de álcool em gel em praças de alimentação dos shoppings centers de Vila Velha.

Registramos que a matéria teve a iniciativa de membro do Poder Legislativo e foi levada à análise da Secretaria de Saúde - SEMSA, da Secretaria de Serviços Urbanos - SEMSU e da Procuradoria Geral do Município - PGM, de cuja apreciação se extrai que o Autógrafo de Lei apresenta inviabilidade por vício material, violando aos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não cabe ao Legislativo o que diz respeito ao exercício de atividade econômica de particulares, na forma que se pretende.

Com efeito, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade proíbe que o Poder Legislativo, na sua tarefa de harmonizar os valores jurídicos e os interesses públicos em jogo no âmbito da regulamentação de uma atividade social, estabeleça restrições e gravames excessivos aos direitos igualmente legítimos da comunidade.

Quanto à obrigação de que os centros comerciais caracterizados como shopping centers disponibilizem álcool em gel em suas praças de alimentação, apesar de a medida ser efetivamente adequada à finalidade proposta, que vem a ser a proteção da saúde dos usuários desses centros comerciais, conclui-se que não se harmoniza com os princípios constitucionais da menor interferência possível e da proibição do excesso.

Em primeiro lugar, as normas municipais brasileiras de edificações já contêm obrigações de construção de banheiros e demais itens de proteção da saúde e da higiene pessoal dos usuários desses centros comerciais, de modo que qualquer shopping center somente pode ser construído, em respeito aos referidos códigos locais de edificações, construções ou posturas, os quais, conforme dito, já garantem outros meios igualmente adequados e menos gravosos para assegurar a saúde e a higiene pessoal dos cidadãos, a saber: a necessidade de disponibilização de banheiros de uso coletivo.

Em segundo lugar, o projeto não leva em conta que não há uma definição legal de shopping center, expressão essa que abrange, grosso modo, qualquer centro comercial que reúna lojas que ofereçam bens e serviços diversos. Desse modo, o projeto certamente trará obrigações para centros comerciais de maior porte, como os grandes shoppings centers das capitais brasileiras, mas também afetará pequenos centros comerciais, que, sem algum esforço financeiro, deverão custear mais essa exigência legal, em pleno contexto de crise severa no comércio varejista.

Estas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a concluir pelo Veto Integral do Autógrafo de Lei sob comento, com fundamento no poder conferido pelo § 1º, do art. 40, da Lei Orgânica Municipal, e que ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MAX FREITAS MAURO FILHO
Prefeito Municipal